

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante convocada não apresentou os acervos conforme exige a lei nem o edital. Da mesma forma apresentou vários documentos dias depois de convocada o que contraria frontalmente o edital.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

1 - A licitante convocada não apresentou a documentação completa conforme estabelece o Edital, vários itens foram apresentados dias depois. EDITAL itens 9.10 e 9.12;

2 - A licitante convocada apresentou CATs (Acervo Técnico), que não estão compatíveis com o objeto da licitação, bem como estão em desconformidade com as leis e resoluções dos Conselhos CREA e CAU,

Em Especial:

Resolução nº 93 do CAU, onde estabelece que os acervos para licitações públicas devem ser "COM ATESTADO);

Atestado de estrutura metálica do CREA Código A0302 apresentou de estrutura em concreto A0301.

Atestado de capacidade técnica de projetos, apresentou apenas de EXECUÇÃO e não de projetos (conforme ART anexa).

Tando o Atestado quanto a ART trata apenas de EXECUÇÃO e não de projetos.

3 - A licitante não apresentou acervo de capacidade operacional junto com ART ou RRT, conforme estabelece a Lei de Licitações.

Att. Arq. Néio Archanjo
Arquitetural Projetos e Exec Ltda

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Em resposta ao recurso da empresa Arquitetural Projetos e Exec Ltda, representada pelo Sr. Arq. Néio Archanjo, temos a impugnar:

1 - A licitante convocada não apresentou a documentação completa conforme estabelece o Edital, vários itens foram apresentados dias depois. EDITAL itens 9.10 e 9.12;

RESPOSTA: Todos os documentos foram enviados dentro do prazo. Posteriormente ocorreram explicações de texto no documento de proposta e atestado de capacidade técnica, tais emendas foram solicitadas pela pregoeira.

Com relação ao contrato de serviços técnicos, este vem a reforçar a comprovação de que o responsável técnico é integrante do quadro técnico da empresa, uma vez que tal comprovação se fez através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA o qual consta todos os profissionais integrantes do quadro técnico da empresa. É válido ressaltar que para integrar um profissional no quadro técnico da empresa, é documento obrigatório a comprovação do vínculo empregatício, conforme item 3 do formulário online para Ingresso de Responsável Técnico do CREA-PR.

Tais documentos não alteram em sua forma e conteúdo nada do que já tenha sido apresentado em tempo à comissão de licitação, para a habilitação da empresa.

2 - A licitante convocada apresentou CATs (Acervo Técnico), que não estão compatíveis com o objeto da licitação, bem como estão em desconformidade com as leis e resoluções dos Conselhos CREA e CAU,

Em Especial:

Resolução nº 93 do CAU, onde estabelece que os acervos para licitações públicas devem ser "COM ATESTADO);

RESPOSTA: a CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) apresentada para comprovação da qualificação técnica, acompanha o ACT (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) e sua respectiva ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), inclusive com a chancela do Conselho CREA-PR em todos os documentos, ou seja, Tal documento foi apresentado em sua TOTALIDADE, com detalhamento de todos os serviços prestados de projeto e execução, com detalhes e quantificações, atendendo de maneira excepcional a comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

Atestado de estrutura metálica do CREA Código A0302 apresentou de estrutura em concreto A0301.

Atestado de capacidade técnica de projetos, apresentou apenas de EXECUÇÃO e não de projetos (conforme ART anexa).

Tanto o Atestado quanto a ART trata apenas de EXECUÇÃO e não de projetos.

3 - A licitante não apresentou acervo de capacidade operacional junto com ART ou RRT, conforme estabelece a Lei de Licitações.

RESPOSTA: conforme Protocolo nº 276819/2018 de 20/07/2018, aberto junto ao CREA-PR para sanar dúvidas com relação aos códigos A0302 e A0301 e demais apontamentos quanto à execução de obra e projetos citados no recurso, apresentamos o posicionamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, que segue:

"Em atenção ao protocolo nº 276819/2018, informamos que perante o CREA-PR, a ART 20115754379, de acordo com a forma que foi preenchida, trata-se de empreitada global de um edifício com 5 (cinco) pavimentos, na qual, tanto a profissional, quanto a empresa contratada firmam responsabilidades técnica, civil e criminal, em relação aos serviços de elaboração e fornecimento dos projetos elencados e especificados no campo descritivo, bem como da execução da edificação e serviços complementares, para os quais não são disponibilizados outros códigos nesse tipo de obra, cabendo ao profissional descrever e detalhar os serviços de abrangência da ART.

Quando trata-se de serviço exclusivo de estrutura metálica, o código disponível para o tipo de obra, no preenchimento de ART do CREA-PR, é 151-estruturas metálicas, complementado pelos códigos de serviços: 35-projeto; 94-fornecimento/fabricação; 95-montagem e 97-serviços de instalação. Assim sendo, os códigos ou classificação A0302/ A0301, não fazem parte da forma de registro de ART junto ao CREA-PR."

O que se evidencia aos questionamentos apresentados pelo recorrente, é que rareou o desvelo aos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora do certame. Todos os questionamentos combatidos aqui, ostentam lisura e coerência ao edital e objeto desta, onde não houve falta de documentação ou entrega posterior de tais, bem como, a capacidade técnica apresentada pelos CAT, ACT e ART, são chanceladas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, mostrando todos os procedimentos legais para demonstrações em processos licitatórios.

Por fim, para demonstrar o desar do recorrente, a licitante vitoriosa do certame, solicitou diretamente ao CREA/PR a esclarecer sobre tais códigos apresentados, os quais não existem no sistema de registro de ART, e eventualmente, oriunda-se do Conselho (CREA) de outros estados.

Ficou esclarecido que a emissão de ART pelo sistema do CREA/PR, não distingue PROJETO ESTRUTURAL DE CONCRETO ARMADO E PROJETO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, sendo assim, para casos de estruturas mistas, tanto o preenchimento da ART, oriunda da CAT e ACT foi preenchida de maneira correta, onde o serviço de PROJETO ESTRUTURAL, foi complementado no campo Descrição Complementar dos Serviços, distinguindo as ESTRUTURAS DE CONCRETO E ESTRUTURAS METÁLICAS.

Ante ao exposto, Solicitamos que seja indeferido tal recurso aqui derrotado, assim sendo, dando-se sequência ao certame.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018

RECORRENTE: ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA

RECORRIDA: JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico completo contendo a elaboração de projeto arquitetônico, demais projetos complementares, memorial descritivo e orçamento referência para reforma do Bloco 02; reforma do auditório e pavimentação do terreno para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo.

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE

A Arquitetural Projetos e Execução, interpõe recurso em razão de discordar do resultado exarado pela Pregoeira e Equipe de Apoio na fase de habilitação que declarou vencedora a empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli dos grupos 01 e 02 do pregão eletrônico em questão.

a) Acusa que a empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli, anexou documentos três dias depois da solicitação feita pela pregoeira consoante ao edital no dia 13/07/2018.

b) Acusa que a empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli não elaborou projeto arquitetônico, serviço base do objeto da licitação em tela

c) Acusa que a Certidão de Acervo Técnico apresentado pela empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli não descreve como tendo sido a profissional ou empresa contratada a responsável pelo projeto específico descrito.

Vide Razão

3) DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

A empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli apresenta suas contrarrazões, expostas em síntese:

a) Todos os documentos foram enviados dentro do prazo. Posteriormente ocorreram explanações de texto no documento de proposta e atestado de capacidade técnica, tais emendas foram solicitadas pela pregoeira. Com relação ao contrato de serviços técnicos, este vem a reforçar a comprovação de que o responsável técnico é integrante do quadro técnico da empresa, uma vez que tal comprovação se fez através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA o qual consta todos os profissionais integrantes do quadro técnico da empresa. É válido ressaltar que para integrar um profissional no quadro técnico da empresa, é documento obrigatório a comprovação do vínculo empregatício, conforme item 3 do formulário online para Ingresso de Responsável Técnico do CREA-PR. Tais documentos não alteram em sua forma e conteúdo nada do que já tenha sido apresentado em tempo à comissão de licitação, para a habilitação da empresa.

b) A CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) apresentada para comprovação da qualificação técnica, acompanha o ACT (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) e sua respectiva ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), inclusive com a chancela do Conselho CREA-PR em todos os documentos, ou seja, Tal documento foi apresentado em sua TOTALIDADE, com detalhamento de todos os serviços prestados de projeto e execução, com detalhes e quantificações, atendendo de maneira excepcional a comprovação da capacidade técnica exigida no edital. Atestado de estrutura metálica do CREA Código A0302 apresentou de estrutura em concreto A0301. Atestado de capacidade técnica de projetos, apresentou apenas de EXECUÇÃO e não de projetos (conforme ART anexa). Tanto o Atestado quanto a ART trata apenas de EXECUÇÃO e não de projetos.

c) Conforme Protocolo nº 276819/2018 de 20/07/2018, aberto junto ao CREA-PR para sanar dúvidas

com relação aos códigos A0302 e A0301 e demais apontamentos quanto à execução de obra e projetos citados no recurso, apresentamos o posicionamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, que segue: "Em atenção ao protocolo nº 276819/2018, informamos que perante o CREA-PR, a ART 20115754379, de acordo com a forma que foi preenchida, trata-se de empreitada global de um edifício com 5 (cinco) pavimentos, na qual, tanto a profissional, quanto a empresa contratada firmam responsabilidades técnica, civil e criminal, em relação aos serviços de elaboração e fornecimento dos projetos elencados e especificados no campo descritivo, bem como da execução da edificação e serviços complementares, para os quais não são disponibilizados outros códigos nesse tipo de obra, cabendo ao profissional descrever e detalhar os serviços de abrangência da ART. Quando trata-se de serviço exclusivo de estrutura metálica, o código disponível para o tipo de obra, no preenchimento de ART do CREA-PR, é 151-estruturas metálicas, complementado pelos códigos de serviços: 35-projeto; 94-fornecimento/fabricação; 95-montagem e 97-serviços de instalação. Assim sendo, os códigos ou classificação A0302/ A0301, não fazem parte da forma de registro de ART junto ao CREA-PR." A capacidade técnica apresentada pelos CAT, ACT e ART, são canceladas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, mostrando todos os procedimentos legais para demonstrações em processos licitatórios. A licitante vitoriosa do certame, solicitou diretamente ao CREA/PR a esclarecer sobre tais códigos apresentados, os quais não existem no sistema de registro de ART, e eventualmente, oriunda se do Conselho (CREA) de outros estados. Ficou esclarecido que a emissão de ART pelo sistema do CREA/PR, não distingue PROJETO ESTRUTURAL DE CONCRETO ARMADO E PROJETO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, sendo assim, para casos de estruturas mistas, tanto o preenchimento da ART, oriunda da CAT e ACT foi preenchida de maneira correta, onde o serviço de PROJETO ESTRUTURAL, foi complementado no campo Descrição Complementar dos Serviços, distinguindo as ESTRUTURAS DE CONCRETO E ESTRUTURAS METÁLICAS.
Vide Contrarrazão

4) DA ANÁLISE

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; e foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

a) Em relação a menção de que a licitante recorrida apresentou os documentos necessários a comprovação de sua habilitação três dias depois da solicitação não prospera, temos a registrar, que os documentos solicitados posteriormente foram solicitados para esclarecimentos e explanações referentes a documentos já encaminhados, procedimento este devidamente previsto na Lei nº 8.666/93, que em seu art. 43 :

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

b) Quanto as Certidões de Acervo Técnico apresentadas, previsto no item 9.7.5, da Eng. Ana Paula Vasconcelos, nº 5918/2012, apesar de não constar de forma explícita a prestação dos serviços exigidos nos itens 9.7.8.1 e 9.7.8.2, estes podem ser identificados no Atestado de Capacidade Técnica, autenticado, sob o nº A 005.500, pelo CREA/PR, como documento originário do registro. Entretanto a prestação do serviço exigido no item 9.7.8.3 não pôde ser comprovada em quantidade mínima suficiente.

c) A declaração da recorrente de que a Certidão do CREA apresentada pela vencedora não descreve como tendo sido a profissional ou empresa contratada a responsável pelo projeto específico descrito não prospera, na ART e Certidão de Acervo Técnico fica evidenciado quem é a engenheira responsável.

5) DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

É necessário mencionarmos que durante a fase de análise do recurso, identificamos que a recorrida não comprovou a quantidade mínima suficiente na prestação do serviço exigido no item 9.7.8.3, bem como também não apresentou Projeto de edificação comercial e sim projeto de edificação residencial, como é possível verificar na Certidão de Acervo Técnico com Atestado apresentado pela recorrida.

Portanto, a partir de toda a contextualização proferida, identificamos que há ilegalidades que motivam a alteração do julgamento proferido inicialmente. Como bem nos ensina inúmeros doutrinadores e os mais diversificados entendimentos jurídicos, o Administrador tem o dever de buscar a melhor contratação, e nesta caminhada, a prática e a conduta em prol do princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, mostra-se necessário de ser aplicado com maior rigorismo, desde que inexista afronta as demais normas legais.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Buscando garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, essa comissão de licitação reviu seus atos que incorreram em erro na fase de habilitação

Dessa maneira, a administração usará do princípio da autotutela, no qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

4) CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto julga o mérito do recurso parcialmente procedente, portanto o certame terá volta de fase com a inabilitação da empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli.

Nilce Ines Bueno
Pregoeira

Fechar